



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Parecer nº 011 / 2015 – DICOI

Referência : Processo nº 831 / 2015 - CMB

Assunto: Administrativo – Licitações e Contratos – Carta Convite – Material de Limpeza.

Considerando as normas e procedimentos inerentes às atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme o disposto nos artigos 31,70 e 74 da Constituição Federal; artigo nº 76 da Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7.739/2005/TCM/PA, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Resolução nº 010/2005/CMB, Ato Normativo nº 479/2005/CMB e Ato Normativo nº 326/2006/CMB, emite o presente **PARECER CONCLUSIVO** sobre o Processo Licitatório nº 831/2015, modalidade Convite nº 007/2015.

RELATÓRIO

Emissão de parecer acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 831/2015, modalidade Carta-Convite, tipo Menor Global, requisitado pela Câmara Municipal de Belém, cujo objeto é a aquisição de Material de Limpeza, para o atendimento das necessidades administrativas/operacionais da Câmara Municipal de Belém (CMB), conforme Memorando nº 215/2015 da Diretoria Geral, fls.01-03, Planilha comparativa de orçamentos, fls. 04,Resumo de menores preços, fls. 05, Cotações dos Materiais de Limpeza, fls 06-13, Folha de Instrução – FIN, fls. 14 e verso, Requisição de Material, fls. 15 e 16, Parecer Jurídico, fls. 17-20,Termo de Referência e Anexos, fls. 21-26, Ato nº 1191/2015 de 04.09.2015,constituição da CPL, fls. 27, Folha de Instrução-FIN, fls. 28, Minuta do Edital e seus anexos, fls. 29-58, Parecer Juridico (Minuta do Edital), fls. 59 e 60, Edital e seus anexos, fls. 61-120, Mural da Câmara Municipal de Belém, fls. 121, Publicação do Mural/Diário Oficial da Câmara Municipal de Belém, fls. 121, Recibos de Retirada de Edital/Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral, fls.122-128,



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

O procedimento adotado é o correto e atende aos mandamentos, princípios e diretrizes da Lei nº 8.666/93.

O Instrumento Convocatório com seus anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Belém, fls. 59 e 60.

Com seus 07 (sete) Anexos, o instrumento convocatório fora devidamente publicado em 16 de novembro de 2015, fls. 121, tendo sido convidadas 03 (três) empresas a disputarem o certame, conforme recibos de convite, fls. 122-128, datados do dia 17 e 19 de novembro de 2015, respectivamente.

Conforme se denota da ata de reunião, fls. 129, Em consequência do não preenchimento por duas das três empresas convidadas, referente aos requisitos quanto a comprovação da atividade econômica com o objeto licitado, as mesmas foram desabilitadas.

Com apenas uma empresa habilitada no certame a Comissão Permanente de Licitação determinou a repetição do Convite, ficando marcada para o dia 11.12.2015 a nova abertura do processo licitatório, conforme publicação, as fls. 130 e 131.

Dada a publicação para a nova abertura do certame, fls. 130 e 131, foram convidadas ainda as empresas: Distribuidora Villac Ltda., fls.132 e 133, CCM Comercio Atacadista de Equipamentos Elétricos, fls. 134, R. Carlos Farias Machado Junior – ME, fls. 135-137.

Conforme Ata de Reunião de Reabertura, fls. 209, na data e horário previsto para a abertura do certame, estiveram presentes apenas as empresas, CCM Comércio Atacadista Ltda-EPP e Distribuidora Villac Ltda

Entretanto, diante da participação de apenas duas empresas, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao certame com fundamento no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Com dois participantes credenciados e habilitados, deu-se início à fase de habilitação e abertura dos envelopes.

Os documentos foram devidamente apresentados pelas empresas e sua veracidade pela Comissão Permanente de Licitação, sendo assim foram consideradas habilitadas a oferecerem seus preços.

Após análise, foi considerada vencedora a proposta da Distribuidora Villac Ltda.

DO MÉRITO

A regra, na Administração Pública, é licitar. Trata-se de procedimento constante, já que é por intermédio do certame licitatório que se avaliam as condições de habilitação e os preços daqueles que se dispõe a fornecer o bem ou a prestação de serviço .

O objetivo da licitação, segundo definição legal, é selecionar a proposta que, segundo critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório, se apresenta como a mais vantajosa para a Administração.

Para contratar serviços ou adquirir bens, a Administração deve observar os caminhos anotados Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). Lá estão descritas as modalidades de licitação disponíveis, dentre elas o convite.

No que concerne ao convite, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 8.666/93) definiu o seguinte conceito:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas" (art. 22, § 3º).



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

É possível inferir, pela leitura imediata do dispositivo acima transcrito, que essa modalidade de licitação acha-se destinada a efetivar contratações de pequeno porte e de valor não muito significativo, impondo-se, em consequência disso, menor custo administrativo para a sua realização e procedimento ágil e simplificado. Permite, inclusive, o direcionamento da convocação para empresas eleitas pela Administração, desde que se repare o número mínimo de três eleitas. Há, com efeito, uma espécie de mitigação do princípio da impessoalidade.

Embora sua natureza célere e livre de maiores exigências, a prática tem demonstrado certos entraves interpretativos no que tange ao processamento do convite. O principal deles respeita à necessidade de repetição da modalidade quando não houver propostas válidas correspondentes ao número mínimo de empresas a serem convidadas, no caso, três.

A doutrina mais densa tem ensinado que não é harmonizável com a lei o entendimento de que o número mínimo de três relaciona-se com as propostas, sendo tal exigência direcionada ao número suficiente de convidados, até para atender a interpretação sistemática dos arts. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93.

Na inspeção do art. 22, § 7º, forçoso deduzir que, no convite, em se obtendo proposta válida, mesmo em número inferior a 3 (três), é lícito, mediante a devida justificativa específica, proceder à continuidade do certame ou, caso contrário, repeti-lo.

Nesse sentido observamos também o entendimento do Tribunal de Contas da União através da Súmula nº 248.

Súmula 248 – TCU - Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Há de se entender, contudo, que as limitações de mercados serão diretamente resultantes do fato de não se ter, na localidade (praça) em que se realiza a licitação, pessoas (físicas ou jurídicas) em quantidade suficiente à obtenção do número mínimo de três. Significa dizer, assim, que se o mercado não oferece opções à Administração naquela praça específica, estará ela autorizada a realizar o certame com número de participantes inferior.

No que diz respeito ao manifesto desinteresse, cumpre observar que o mercado oferece opções (mais que três) mas, a despeito dessa variedade de ofertantes, não há obrigação de vir a Administração a renovar o convite para substituir o licitante que eventualmente não atendeu ao seu chamamento. Preocupação necessária, obviamente, deve ser a de demonstrar que as cartas-convite foram regularmente expedidas e comprovadamente recepcionadas pelos licitantes escolhidos e convidados, em número tal que fique cabalmente provado que um bom número de empresas do ramo tenha sido convocado.

Com esse entendimento, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais.

Todo o procedimento fora conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belém, observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

CONCLUSÃO

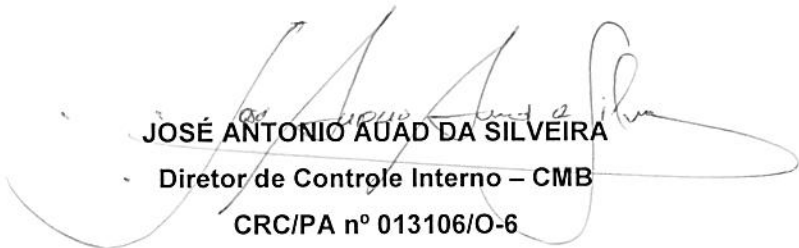
Considerando que esta Controladoria Interna tem a responsabilidade de analisar os atos administrativos balizando-se nos princípios constitucionais, considerando que a administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da Lei, na forma da Lei, nos limites da Lei e para atingir os fins assinalados pela Lei, como assim determina o Princípio Constitucional da Legalidade.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Diretoria de Controle Interno
Trav. Curuzú, 1755 – Marco - CEP: 66093-540

Por todo o exposto, e após exame de todo o procedimento, o Convite nº 007/2015, encontra-se apta a produzir seus efeitos legais, devendo ser homologada pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém.

Belém-Pará, 15 de dezembro de 2015



JOSÉ ANTONIO AUAD DA SILVEIRA

Diretor de Controle Interno – CMB

CRC/PA nº 013106/O-6